



Diário Oficial do Município de Nova Cruz

INSTITUIDO PELA LEI Nº 1.099 DE 20 DE MARÇO DE 2013

Sexta-feira 12 de Julho de 2019 – Ano VII – Edição 1519 – Nova Cruz/RN

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO FLÁVIO CÉSAR NOGUEIRA

SEÇÃO 1
PODER EXECUTIVO

LICITAÇÃO

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019

PROCESSO Nº 520001/2019

IMPUGNAÇÃO. Registro de Preços visando à Futura contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados em Saúde Pública Municipal, consoante demanda do Hospital Municipal Monsenhor Pedro Moura - Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência), destinados a atender as necessidades do Município de Nova Cruz/RN.

Trata o presente de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela Sr. WANDER LEMES ESPINOZA, CPF nº 405.539.061-00, que procedeu ao julgamento da impugnação, interposta, contra os termos do Edital da PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019, Processo nº 520001/2019, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente de acordo com os termos da Lei nº 8.666/93, e do item 10 do instrumento convocatório.

O instrumento convocatório traz:

10.1 **Qualquer pessoa** poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão até 02 (dois) dias úteis anteriores ao dia do certame, desde que protocolarem esse pedido na Secretária de Licitações, Contratos e Compras, Praça Barão do Rio Branco, nº 388, 1º Andar, Centro, Nova Cruz/RN, no horário das 08:00 às 12:00 horas. (grifo nosso)

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese:

- WANDER LEMES ESPINOZA - ME, CPF nº 405.539.061-00:
 - a) Que o instrumento convocatório exija na fase de habilitação o registro ou inscrição na entidade profissional competente, neste caso no Conselho Regional de Medicina – CRM e no Conselho Regional de Enfermagem - COREN;
 - b) Seja acatada a impugnação, modificado o Edital e conseqüentemente republicado.
 - c) Assim, requer que seja alterado o edital, constando as informações e exigências descritas, suspendendo a sessão aprezada para o dia 16 de julho de 2019.

3. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Analisando cada ponto recorrido na impugnação apresentada em confronto com a legislação correlata exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Ora, de fato, assiste que as razões apresentadas pelas impugnantes ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019SRP, pelos seguintes motivos:

O Art. 3º da Lei nº 10.520/02, elenca:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Diário Oficial do Município de Nova Cruz

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a **justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

A lei 8.666/93 traz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Percebe-se que o legislador limitou as exigências quanto a qualificação técnica, para tanto, facultando ao Administração optar por qual ou quais provas de capacidade técnica exigir no instrumento convocatório.

De acordo com Marçal Justen Filho¹, “Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.”

Portanto, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado.

Desse modo, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas.

O Anexo I – Termo de Referência assim dispõe:

2.3.5 Todos os serviços referentes a este Termo deverão ser prestados por profissionais qualificados, devidamente inscritos em suas respectivas federações/conselhos, devendo tal comprovação ser realizada no momento de cada solicitação realizada pelo Município

Quanto a inclusão da exigência editalícia, ocorre que a Administração pautou-se em ampliar a concorrência e atender ao princípio da isonomia.

Certamente, a discricionariedade administrativa constitui-se razoável na medida em que pretende assegurar o valor financeiro a ser empregado nos serviços como um todo, assim como observar os núcleos essenciais dos princípios da eficiência, da economicidade, na esteira da necessidade com o zelo com o dinheiro público, de forma a pautar sempre o menor preço com a qualidade dos serviços a serem executados como um todo.

Frisa-se que, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

Nessa toada, o instrumento convocatório traz:

“21.6 É facultada ao Pregoeiro e/ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”

O que permite que a administração possa aferir a real capacidade de execução dos serviços objeto da licitação, podendo contratar com maior segurança.

Vale ressaltar que a análise a ser efetuada na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

Sendo considerada a proposta mais vantajosa àquela que, atendendo aos parâmetros mínimos de qualificação técnica determinados pela Administração, detenha o menor preço. Assim, as impugnantes não conseguiram demonstrar qualquer descompasso as exigências ora em discussão.

Em diligência, esta Comissão reportou-se à Assessoria Jurídica, onde por intermédio do Parecer, manifestou-se pela improcedência do pedido de impugnação.

Diário Oficial do Município de Nova Cruz**4. CONCLUSÃO**

Isto Posto, sem nada mais evocar, conhecemos da impugnação interposta, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, devendo ser mantido o referido Edital, em todos os seus termos, pelos fundamentos acima expostos.

Nova Cruz/RN, 11 de julho de 2019.

ANDRÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 024/2019

PROCESSO N° 212001/2019

IMPUGNAÇÃO. Registro de Preços visando à Aquisição gradual de medicamentos psicotrópicos, com a finalidade de atender a toda população usuária do Sistema Único de Saúde, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência), destinados a atender as necessidades do Município de Nova Cruz/RN.

Trata o presente de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa RN COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME, CNPJ nº 40.790.727/0001-34, que procedeu ao julgamento da impugnação, interposta, contra os termos do Edital da PREGÃO PRESENCIAL N° 024/2019, Processo nº 212001/2019, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente de acordo com os termos da Lei nº 8.666/93, e do item 10 do instrumento convocatório.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese:

- RN COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME
 - a) Que o instrumento convocatório venha a conferir o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte conforme a Lei Complementar 123/06 e suas alterações, no sentido de realizar processo licitatório exclusivo à participação de empresas enquadradas nessa situação.
 - b) No Edital da licitação – Pregão Presencial 024/2019, os itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70 estão enquadrados no rol dos dispositivos que garantem tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, e, portanto, devem ser colocados em prática, notadamente por restar comprovada a ausência de desvantagens à Administração, ou qualquer prejuízo à livre concorrência.
 - c) Assim, requerem que seja alterado o edital, para que conste as informações e exigências descritas, suspendendo a sessão apazada para o dia 17 de julho de 2019.

3. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Analisando cada ponto discorrido na impugnação apresentada em confronto com a legislação correlata exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Ora, de fato, assiste que as razões apresentadas pelas impugnantes ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 024/2019, pelos seguintes motivos:

O Art. 3º da Lei nº 10.520/02, elenca:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

III - dos autos do procedimento constarão a **justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Diário Oficial do Município de Nova Cruz

A Lei Complementar 123/2006 assim dispõe:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

...

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

...

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Conforme se observa, o Edital do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 024/2019, está em desacordo com a norma acima transcrita, vez que está ausente as exigências impostas pela Lei.

Em consulta ao Portal de Compras Publicas (www.portaldecompraspublicas.com.br) ferramenta pelo qual o Município processa Pregões na forma eletrônica, constata-se que existem mais de 3 empresas sediadas no estado do rio Grande Norte que se enquadram nas condições de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ressalte-se que a correção do Edital, como requer a impugnante, é importante, pois mostra-se como fator decisivo para a correta elaboração da proposta comercial, tornando a posterior formulação de propostas mais firmes e seguras à Administração, bem como as empresas licitantes, às quais, previamente, procederão à análise acurada do objeto evitando futuros impasses que poderiam causar transtornos a consecução do objeto licitado.

O Art. 3º da Lei 8.666/93, traz: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Nesse passo, resta inegável que o Edital do Pregão Presencial em comento deve ser corrigido para sanar as imperfeições apontados pela empresa impugnante, nos moldes requeridos.

Dito isso, merece acolhimento o pedido de impugnação apresentado.

4. CONCLUSÃO

Isto Posto, sem nada mais evocar, conhecemos da impugnação interposta, para DAR-LHES PROVIMENTO, acolhendo as alegações trazidas a lume, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior publicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nova Cruz/RN, 11 de julho de 2019.

ANDRÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro

Diário Oficial do Município de Nova Cruz**PORTARIA**

Portaria nº 299/2019- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ, ESTADO DO RIO GRANDE NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que lhe autoriza a Lei Orgânica deste Município em seu Art. 87, inciso XXXIV.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença-Prêmio por Assiduidade, por um período de 03 (três) meses (12 de julho à 10 de outubro de 2019) a servidora **DANÚSIA DINARA DE OLIVEIRA**, Auxiliar de Serviços Gerais-ASG, Matrícula nº 1897, admitida em 17/06/2010, lotada na Escola Municipal Deputado Marcio Marinho - Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio Antônio Arruda Câmara, 12 de julho de 2019.

FLÁVIO CÉSAR NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**Diário Oficial do Município
de Nova Cruz****EXPEDIENTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA CRUZ**

FLÁVIO CÉSAR NOGUEIRA

**GABINETE CIVIL DO
GOVERNO MUNICIPAL**

Genilson Alves

COMISSÃO GESTORA

PRESIDENTE
Gilmar Amador

SECRETÁRIO
Jonas Cândido Bezerra

MEMBROS
Genilson Alves
Wunderlich Marinho Barbosa